



LEI MUNICIPAL Nº. 363/2011, DE, 24 DE MAIO DE 2011

Institui o Programa de Acolhimento Provisório de Crianças e Adolescentes, denominado “Programa Família Acolhedora” e institui outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO TOCANTINS aprova e o **PREFEITO MUNICIPAL**, usando das atribuições legais, que lhe são conferidas pela Constituição Federal e Lei Orgânica do Município, sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
Dos Objetivos e Competência

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Acolhimento Familiar Provisório de Crianças e Adolescentes denominado “PROGRAMA FAMÍLIA ACOLHEDORA” para atender o disposto no art. 227 *caput*, §1º inciso VI, § 7º da Constituição Federal, nos artigos 19 e seguintes do Estatuto da Criança e Adolescente - ECA, no Sistema Único de Assistência Social – SUAS e determinada na Política Nacional de Assistência Social, dentro da Proteção Social Especial de Alta Complexidade, o art. 4º, § 2º, inciso III da Política Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente - Lei Municipal 357/2010 conjunta CMDCA – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e CMAS – Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 2º O Programa será vinculado à Secretaria de Promoção e Assistência Social e tem por objetivo:





- I** – garantir às crianças e adolescentes em situação de risco e que necessitem de proteção, o acolhimento provisório por famílias acolhedoras, respeitando o seu direito à convivência em ambiente familiar e comunitário;
- II** - oferecer apoio às famílias de origem, favorecendo a sua reestruturação para o retorno de seus filhos, sempre que possível;
- III** – contribuir na superação da situação vivida pelas crianças e adolescentes com menor grau de sofrimento e perda, preparando-os para a reintegração familiar ou colocação em família substituta.

Parágrafo único. A colocação em família substituta de que trata o inciso III dar-se-á por meio das modalidades de tutela ou guarda, e são de competência exclusiva do Juízo da Infância e da Juventude da Comarca de Marabá, com a cooperação de profissionais do Grupo de Trabalho Permanente.

Art. 3º O programa Família Acolhedora atenderá crianças e adolescentes, na faixa etária de 0 (zero) a 17 (dezessete) anos e 11 (onze) meses do Município de Bom Jesus do Tocantins que tenham seus direitos ameaçados ou violados, vítimas de violência sexual, física, psicológica, negligência, em situação de abandono e que necessitem de proteção, sempre com determinação judicial.

Parágrafo único. O atendimento aos adolescentes dependerá da disponibilidade de acolhimento das famílias acolhedoras cadastradas.

Art. 4º Compete à autoridade judiciária determinar o acolhimento familiar, encaminhando a criança ou adolescente para a inclusão no Programa Família Acolhedora.





ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Tocantins
Gabinete do Prefeito

CAPÍTULO II

ÓRGÃOS ENVOLVIDOS

Art. 5º O Programa ficará vinculado a Secretaria Municipal de Promoção e Assistência Social, sendo parceiros:

- I** – o Poder Judiciário;
- II** – o Ministério Público;
- III** – o Conselho Tutelar;
- IV** – o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA;
- V** – o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS;
- VI** – o Grupo de Trabalho Permanente;
- VII** – as Entidades de Abrigamento;
- VIII** – as Secretarias Municipais de Saúde, de Educação, de Esportes e Lazer, de Cultura e Eventos e de Segurança Pública.
- IX** – a Ordem dos Advogados do Brasil, Subseção de Marabá;

Art. 6º A criança ou adolescente cadastrado no Programa receberá com absoluta prioridade:

- I** – atendimento nas áreas de saúde, educação e assistência social, através das políticas públicas existentes;
- II** – acompanhamento psicossocial e pedagógico pelo Programa Família Acolhedora;
- III** – prioridade entre os processos que tramitam no Juízo da Infância e da Juventude, primando pela provisoriedade do acolhimento;
- IV** – estímulo à manutenção e/ou reformulação de vínculos afetivos com sua família de origem, nos casos em que houver possibilidade;
- V** – permanência com seus irmãos na mesma família acolhedora, sempre que possível.

CAPÍTULO III

CADASTRO E SELEÇÃO DAS FAMÍLIAS

Art. 7º A inscrição das famílias interessadas em participar do Programa Família Acolhedora será gratuita, feita por meio do



[Handwritten signature]



preenchimento de Ficha de Cadastro do Programa, apresentando os documentos abaixo indicados:

- I** – Carteira de Identidade;
- II** – Certidão de Nascimento ou Casamento;
- III** – Comprovante de Residência;
- IV** – Certidão Negativa de Antecedentes Criminais.

Parágrafo único - Não se incluirá no Programa pessoa com vínculo de parentesco com a criança ou adolescente.

Art. 8º A família acolhedora prestará serviço de caráter voluntário não gerando vínculo empregatício ou profissional com o órgão executor do Programa.

Art. 9º Para participar do Programa Família Acolhedora os interessados deverão preencher os seguintes requisitos:

- I** – integrar a faixa etária de 21 a 65 anos, sem restrição de sexo e estado civil;
- II** – firmar declaração de desinteresse na adoção;
- III** – comprovar a concordância de todos os membros da família;
- IV** – residir no Município de Bom Jesus do Tocantins;
- V** – ter disponibilidade de tempo e interesse em oferecer proteção às crianças e adolescentes;

Parágrafo único. Além dos requisitos constantes deste artigo será obrigatório a apresentação de um parecer psicossocial favorável.

Art. 10 A seleção entre as famílias inscritas será feita através de estudo psicossocial de responsabilidade da Equipe Técnica do Programa Família Acolhedora.

§ 1º - O estudo psicossocial envolverá todos os membros da família e será realizado mediante visitas domiciliares, entrevistas, contatos colaterais e observação das relações familiares e comunitárias.

§ 2º - Os pareceres emitidos pela Equipe Técnica ficarão ao dispor do Ministério Público e Poder Judiciário, para acompanhamento do cadastramento das famílias





acolhedoras.

§ 3º - Após a emissão de parecer favorável à inclusão no Programa, as famílias assinarão o Termo de Adesão ao Programa Família Acolhedora.

§ 4º - Em caso de desligamento do Programa, as famílias acolhedoras deverão fazer solicitação por escrito.

Art. 11 As famílias cadastradas receberão acompanhamento e preparação contínuas voltados ao desempenho de seu papel, sobre responsabilidade compartilhada com a família biológica, reunificação com os pais ou família extensa, orientações sobre os objetivos do programa, sobre a diferenciação com a medida de adoção, sobre a recepção, manutenção e o desligamento das crianças.

Parágrafo único. A preparação das famílias cadastradas será feita através de:

I - orientação direta às famílias nas visitas domiciliares entrevistas;

II - participação nos encontros de estudo e troca de experiências com todas as famílias, com abordagem do Estatuto da Criança e do Adolescente, questões sociais relativas à família de origem, relações intrafamiliares, guarda como medida de colocação em família substituta, papel da família acolhedora e outras questões pertinentes;

III - participação em cursos e eventos de formação.

CAPÍTULO IV PERÍODO DE ACOLHIMENTO

Art. 12 O período de acolhimento em Família Acolhedora poderá ser de seis (06) meses prorrogáveis por uma vez por igual prazo, tendo em vista o caráter provisório da medida, definido a partir do histórico de cada criança ou adolescente.

Art. 13 Os profissionais do Programa Família Acolhedora, efetuarão o contato com as famílias acolhedoras, observadas as características e necessidades da criança ou adolescente e





as preferências expressas pela família acolhedora no processo de inscrição.

Art. 14 O encaminhamento da criança ou adolescente ocorrerá mediante “Termo de Guarda e Responsabilidade” concedido à família acolhedora por determinação judicial.

Art. 15 O Conselho Tutelar poderá utilizar-se deste cadastro, desde que comunique a autoridade judiciária até o segundo dia útil imediato identificando a criança ou adolescente encaminhado.

Art. 16 A família acolhedora será previamente informada com relação à previsão de tempo de acolhimento da criança ou adolescente para a qual foi chamada a acolher.

Art. 17 O término do acolhimento familiar da criança ou adolescente dar-se-á por determinação judicial, atendendo aos encaminhamentos pertinentes ao retorno à família de origem ou colocação em família substituta, através das seguintes medidas:

I – acompanhamento após a reintegração familiar visando a não reincidência do fato que provocou o afastamento da criança;

II – orientação e supervisão do processo de visitas entre a família acolhedora e a família que recebeu a criança;

III – comunicação ao Juízo da Infância e da Juventude, quando ocorrer o desligamento da família de origem do Programa.

CAPÍTULO V

RESPONSABILIDADE DA FAMÍLIA ACOLHEDORA

Art. 18 A família acolhedora tem responsabilidade familiar pelas crianças e adolescentes acolhidos, obrigando-se a:

I – prestar assistência material, de saúde, moral e educacional à criança e ao adolescente, nos termos do Art. 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente;





- II** - participar do processo de preparação, formação e acompanhamento;
 - III** - prestar informações sobre a situação da criança e do adolescente acolhido aos profissionais que estão acompanhando a situação;
 - IV** - contribuir na preparação da criança ou adolescente para o retorno à família de origem, sempre sob orientação técnica dos profissionais do Programa Família Acolhedora;
 - V** - proceder à desistência formal da guarda, nos casos de inadaptação, responsabilizando-se pelos cuidados da criança ou adolescente acolhido até novo encaminhamento, o qual será indicado pela Equipe Técnica e determinado pela autoridade do Poder Judiciário;
- § 1º** A transferência para outra família deverá ser feita de maneira gradativa e com o devido acompanhamento técnico de profissionais capacitados para esse fim.
- § 2º** A obrigação de assistência material pela família acolhedora ocorrerá com base no subsídio financeiro oferecido pelo Programa.

CAPÍTULO VI

RESPONSABILIDADE E OBRIGAÇÕES DO PROGRAMA

Art. 19 A Equipe Técnica será formada por profissionais capacitados para o trabalho com crianças e adolescentes em situação de extrema vulnerabilidade social, a qual receberá capacitação periódica para o seu aprimoramento.

Art. 20 A Equipe Técnica prestará acompanhamento sistemático à família acolhedora, à criança ou ao adolescente acolhido e à família de origem, com o apoio das Secretarias:

I - Secretaria Municipal de Promoção e Assistência Social-SEMPAS, a qual deverá priorizar:

a) o atendimento dos pais encaminhados pela Equipe Técnica no Centro de Referência de Assistência Social - CRAS, Centro de Referência Especializado em Assistência Social - CREAS, Bolsa Família, Benefício da Prestação Continuada - BPC e em outros programas específicos;





- b)** a inclusão da criança ou adolescente nos serviços prestados pela Secretaria;
- c)** a concessão de benefícios eventuais aos pais;
- d)** a emissão de relatório resultados dos acompanhamentos prestados aos pais.

II – Secretaria de Educação, a qual deverá priorizar:

- a)** a inclusão da criança em escola de educação infantil ou ensino fundamental;
- b)** a inclusão do adolescente no ensino fundamental, médio ou Educação de Jovens e Adultos;
- c)** a colaboração com o Programa Família Acolhedora de forma a assegurar a proteção integral da criança e do adolescente;
- d)** a inclusão dos pais em classes de Alfabetização ou Educação de Jovens e Adultos.

III – Secretaria de Esportes e Lazer, a qual deverá priorizar:

- a)** a inclusão da criança e do adolescente nas atividades desenvolvidas pela Secretaria;
- b)** a colaboração com o Programa Família Acolhedora de forma a assegurar a proteção integral da criança e do adolescente.

IV – Secretaria de Cultura, a qual deverá priorizar:

- a)** a inclusão da criança e do adolescente nas atividades desenvolvidas pela Secretaria;
- b)** a colaboração com o Programa Família Acolhedora de forma a assegurar a proteção integral da criança e do adolescente.

V – Secretaria de Saúde, a qual deverá priorizar:

- a)** a inclusão da criança e do adolescente nos serviços desenvolvidos pela Secretaria;
- b)** a colaboração com o Programa Família Acolhedora de forma a assegurar a proteção integral da criança e do adolescente;
- c)** o atendimento dos pais nos serviços da Secretaria.

VI – Secretaria de Segurança Pública, a qual deverá priorizar:



[Handwritten signature]



- a) o atendimento da criança e do adolescente em situações em que a Secretaria estiver envolvida;
- b) a colaboração com o Programa Família Acolhedora de forma a assegurar a proteção integral da criança e do adolescente.

Art. 21 O acompanhamento à família acolhedora acontecerá na forma que segue:

- I** – visitas domiciliares, nas quais os profissionais e família conversam informalmente sobre a situação da criança, sua evolução e o cotidiano na família, dificuldades no processo e outras questões pertinentes;
- II** – atendimento psicológico;
- III** – presença das famílias com a criança nos encontros de preparação e acompanhamento.

Art. 22 O acompanhamento à família de origem e o processo de reintegração familiar da criança será realizado pela Equipe Técnica do Programa Família Acolhedora.

§ 1º Os profissionais acompanharão as visitas entre criança ou adolescente e família de origem e a família acolhedora, a serem realizados em espaço físico neutro.

§ 2º A participação da família acolhedora nas visitas será decidida em conjunto com a família.

§ 3º Sempre que solicitado pela autoridade judiciária, a Equipe Técnica prestará informações sobre a situação da criança acolhida e informará quanto à possibilidade ou não de reintegração familiar, bem como, poderá ser instada a formular laudo psicossocial com apontamentos das vantagens e desvantagens da medida, objetivando subsidiar as decisões judiciais.

§ 4º Quando entender necessário, visando a agilidade do processo e a proteção da criança, a Equipe Técnica prestará informações ao Juízo sobre a situação da criança acolhida e as possibilidades ou não de reintegração familiar.





ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Tocantins
Gabinete do Prefeito

CAPÍTULO VII DA BOLSA AUXÍLIO

Art. 23 As famílias acolhedoras cadastradas no Programa Família Acolhedora, independentemente de sua condição econômica, tem a garantia do recebimento de subsídio financeiro, por criança ou adolescente em acolhimento, no montante equivalente a trezentos e cinquenta reais, para que preste toda a assistência a que se obrigou no ato da assinatura do Termo de Adesão ao Programa Família Acolhedora.

Art. 24 A bolsa auxílio será repassada por criança ou adolescente às famílias acolhedoras durante o período de acolhimento e será subsidiada pelo Município por meio da Secretaria de Promoção e Assistência Social, prevista na dotação orçamentária.

Art. 25 A bolsa auxílio será repassada por meio da emissão de cheque nominal em nome de um membro responsável da família acolhedora.

Art. 26 A família acolhedora que tenha recebido a bolsa auxílio e não tenha cumprido as prerrogativas desta Lei fica obrigada ao ressarcimento da importância recebida durante o período da irregularidade.

Parágrafo único. Caberá ao Conselho Municipal de Assistência Social e ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 27 A manutenção do Programa Família Acolhedora será subsidiada por meio de recursos financeiros do Município de Bom Jesus do Tocantins, por meio da Secretaria de Promoção e Assistência Social e convênios com Estado, União e outros





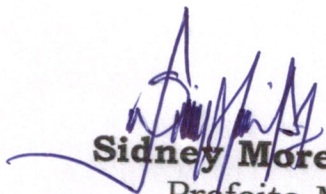
ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Tocantins
Gabinete do Prefeito

órgãos públicos e privados.

Art. 28 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 29 - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Bom
Jesus do Tocantins, Estado do Pará, aos 24 dias do mês de
Maio de 2011.


Sidney Moreira de Souza
Prefeito Municipal

